



**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA DO TRABALHO**  
**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 3ª REGIÃO**

163  
C

**PODER JUDICIÁRIO**  
**26ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte**  
**Ata de Audiência - Processo n.º 26/01353/08**

Em 10 de novembro de 2008, às 16:00 horas, a juíza Maria Cecília Alves Pinto proferiu o julgamento da reclamação trabalhista ajuizada por FERNANDO ANTÔNIO CALDEIRA DE RESENDE em face de BANCO DO BRASIL S/A, relativa a reintegração no cargo de advogado, danos morais, etc.

Aberta a audiência, foram, de ordem da MM. Juíza, apregoadas as partes, ausentes.

Em seguida, foi proferida a seguinte decisão:

**RELATÓRIO**

FERNANDO ANTÔNIO CALDEIRA DE RESENDE apresenta reclamatória trabalhista em face de BANCO DO BRASIL S/A, alegando em síntese que: foi admitido em 24.11.85, sendo comissionado a partir de 02.01.89; foi nomeado advogado substituto em 29.01.99, depois advogado júnior e desde 31.01.01, advogado pleno, em função hoje denominada analista jurídico B; notícia atuação como professor em diversas faculdades de direito, bem como cursos realizados, inclusive com patrocínio do Banco; em 04.06.07, a Diretoria Jurídica solicitou informação sobre reclamatórias movidas contra o Banco por advogados-empregados ou aposentados; em abril/08, foi realizada reunião envolvendo advogados de Minas Gerais, Espírito Santo e Santa Catarina, onde o Diretor Jurídico concitou todos os presentes a renunciarem aos direitos postulados em demandas, nas quais estivessem posicionados como substituídos processuais, sob pena de descomissionamento; vários advogados se submeteram à coação, mas o reclamante se recusou a atender ao comando empresarial e, por essa razão, perdeu o cargo de advogado, sendo-lhe retirada a comissão, ao arpejo da norma contida no item 52 do normativo empresário LIC 505-11.01.300, o que não pode ser validado; o obreiro teve a imagem e a honra violados, por meio da prática de ato discriminatório pelo Banco, que não explicitou as razões da destituição do cargo de advogado, dando ensejo a especulações acerca a prática de ato condenável por parte do obreiro; o assédio moral teve início em agosto/07, quando o reclamante foi convidado a ocupar vaga de assessor jurídico do Banco em Brasília, o que não ocorreu, em decorrência de haver se recusado a renunciar a direitos postulados judicialmente pelo Sindicato; o assédio moral culminou com o seu descomissionamento, gerando danos psicológicos ao obreiro, surgindo para o Banco o dever de indenizá-lo pelos danos sofridos, inclusive de ordem material, na forma relatada na inicial; pede o deferimento de tutela antecipada, nos termos do art. 273/CPC; fundamenta o pedido sucessivo de manutenção da estabilidade financeira, nos moldes da OJ 372-1/TST; devidos honorários advocatícios; formula os pedidos enumerados nas f. 15/18.

W



**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA DO TRABALHO**  
**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 3ª REGIÃO**

*Handwritten mark*

Com a inicial, os documentos de f. 19/100, sendo apresentados em audiência os documentos de f. 114/153, feitos com vista ao reclamado (f. 112).

Notificado, o reclamado se defendeu (f. 154/200), nos seguintes termos: transcreve a norma do art. 52 da LIC, afirmando que o enquadramento da hipótese dos autos é na letra "c" do dispositivo, tendo o obreiro sido descomissionado por apresentar conduta incompatível com o cargo, o que não demanda apuração de irregularidades ou falha em serviço, constituindo mero ato de gestão empresária; o § único do art. 468/CLT não considera alteração lesiva do contrato a determinação patronal de reversão do empregado ao cargo efetivo, sendo que o art. 499/CLT dispõe inexistir estabilidade no exercício de cargos de diretoria e outros de confiança; o empregado público pode ser dispensado, sem necessidade de fundamentação, nos termos da OJ 247- I/SDI 1/TST; como nem mesmo a dispensa precisa ser motivada, com mais razão o descomissionamento não precisa de qualquer motivação; também a súmula 390, II/TST dispõe não haver estabilidade para o empregado de empresa pública ou sociedade de economia mista; a tutela antecipada deve ser indeferida, eis que ausente o requisito do "fumus boni iuris" ou a verossimilhança das alegações; transcreve trecho da decisão do c. TST que cassou a liminar proferida em processo citado pelo obreiro na inicial (f. 161/162); no que tange ao período de recebimento da comissão, tem-se que o reclamante não recebeu pagamento a tal título por 10 anos ininterruptos, o que ocorreu tão-somente por 7 anos e 11 meses, não havendo cogitar de aplicação da súmula 372/TST; cita inúmeros arestos favoráveis; afirma não ter havido qualquer coação sobre o reclamante, sendo que a solicitação do rol de advogados que demandaram em face do Banco visou tão-somente à provisão de numerário e atualização dos registros para subsidiar ações da Diretoria; impugna as alegações relativas à reunião de abril/08, quanto à fala do Diretor Jurídico, tanto que o reclamante continuou na função, não tendo sido transferido para a agência para vender OUROCAP; um dos processos em que o autor é parte está em curso desde 1989, sendo que ele já recebeu valores incontroversos, não sendo crível que só agora o reclamado tenha se insurgido contra o obreiro; tece outras considerações sobre o fato, negando ter havido qualquer assédio moral e conseqüentemente o dano moral invocado; cita trechos dos normativos internos do banco e doutrina aplicável; afirma que o quadro de stress e depressão relatado pelo obreiro pode ser efeito do seu descomissionamento, sendo que há exagero por parte dele quanto à dinâmica dos fatos; o comunicado de dispensa de comissão foi feito de forma respeitosa, serena e em caráter confidencial; os danos psíquicos devem ser provados pelo obreiro; cita arestos favoráveis; tece comentários sobre a designação do obreiro para trabalhar na secretaria da AJJRE; não vieram aos autos qualquer comprovante de despesas com medicamentos, não prosperando o pedido de ressarcimento por danos de ordem material, sendo o recibo de f. 81 decorreu de liberalidade do obreiro, eis que se acha assistido pela CASSI; indevidos honorários advocatícios; não houve acidente do trabalho, requerendo a designação de perícia médica para apuração do fato; impugna um a um os documentos apresentados pelo autor, bem como o pedido de justiça gratuita; invoca a litigância de má-fé por parte do obreiro, requerendo a improcedência dos pedidos.

Com a defesa, os documentos de f. 201/320.

*Handwritten mark*



**PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 3ª REGIÃO**

367  
C

Conciliação proposta e recusada; manifestação do reclamado sobre os documentos apresentados pelo autor na primeira audiência (f. 322/325, apresentando os documentos de f. 326/346; o reclamante apresentou em audiência sua manifestação sobre os documentos apresentados pelo reclamado (f. 353/356), juntando o documento de f. 357, feito com vista ao reclamado em audiência; depoimento pessoal do reclamado; oitiva de testemunhas; encerrada a instrução; razões finais escritas por ambas as partes, complementadas oralmente em audiência; rejeitada a segunda proposta conciliatória.

É o relatório.

**FUNDAMENTAÇÃO**

**ERRO MATERIAL NA ATA DE AUDIÊNCIA (F. 198)**

A despeito de haver sido designado o julgamento da demanda para o dia 10.11.08, a digitadora de audiências, por equívoco, fez registrar o dia 17.11.08, o que ora fica retificado.

Para evitar arguição de nulidade e prejuízo para as partes, deverão ser elas intimadas da presente decisão, prolatada no dia 10.11.08, ficando sem efeito a ciência automática nos termos da súmula 197/TST, consignada na ata de audiência.

**FUNDAMENTAÇÃO**

**NULIDADE PROCESSUAL**

**INSS**      **Indeferimento da perícia médica e expedição de ofício ao**

Não há qualquer nulidade processual decorrente do indeferimento de perícia médica, requerida pelo reclamado com o objetivo de afastar o nexos causal do licenciamento pelo INSS, obtido pelo autor, com o trabalho, eis que os pedidos formulados na inicial não trazem como causa de pedir referido afastamento.

Os pedidos são fundados na tese de descomissionamento em desrespeito ao regulamento empresário, em clara discriminação contra o reclamante, por estar posicionado como substituído processual em reclamatórias ajuizadas em face do Banco pelo Sindicato profissional, tendo sido pressionado a desistir das demandas, configurando a conduta do Banco verdadeiro assédio moral.

Assim, revela-se totalmente desnecessária a perícia médica solicitada, que em nada contribuirá para o deslinde da demanda, sendo obrigação do Juízo indeferir diligências inúteis ou meramente protelatórias, nos termos do art. 130/CPC.

Igualmente, mostrou-se irrelevante o requerimento do reclamante quanto à expedição de ofício ao INSS, para denunciar a desconfiança do



**PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 3ª REGIÃO**

365  
d/c

Banco quanto à caracterização do nexo causal entre o afastamento do autor e o trabalho, eis que tal não traduz qualquer ilegalidade que demande qualquer comunicação ao referido órgão.

Rejeito a preliminar.

**Contradita da testemunha Carlos Alberto Jordão**

Inquirida, a testemunha revelou que, a despeito de ocupar cargo de confiança do Banco, não detém a condição de mandatário do mesmo, salvo como advogado, não o representando perante terceiros, além de ter qualquer ingerência no planejamento orçamentário, sequer tendo poderes para admitir ou dispensar empregados ou mesmo para o seu comissionamento ou descomissionamento.

Neste sentido, concluí que a testemunha não representa *alter ego* empresarial e não se enquadra em nenhuma das hipóteses legais que geram a suspeição, nos termos do § 3º do art. 405/CPC, aplicável subsidiariamente ao processo trabalhista, por força do art. 769/CLT.

De qualquer forma, todas as respostas da testemunha aos questionamentos formulados pelo obreiro estão registradas na ata de audiência, viabilizando nova apreciação do tema por parte do Tribunal, na hipótese de recurso, inexistindo prejuízo processual para qualquer das partes.

Rejeito a preliminar.

**MÉRITO**

**DISPENSA DO CARGO DE ADVOGADO –  
REINTEGRAÇÃO – TUTELA ANTECIPADA**

A hipótese dos autos, consistente em determinação patronal de reversão do empregado ao cargo efetivo, com destituição do cargo de analista jurídico, assume contornos específicos, tendo em vista a existência de regulamento empresarial, consistente no Livro de Instruções Codificadas, que, pelos seus artigos 50 e seguintes, disciplina o descomissionamento, constando do artigo 52 do documento apresentado pelo reclamado (f. 209/210) que:

A dispensa da comissão ocorre quando o funcionário:

- a) está lotado em dependência que sofre redução no quadro de comissionados ou que é desativada;
- b) apresenta desempenho insatisfatório, desde que registrado em GDP com ciclo avaliatório concluído;
- c) apresenta conduta incompatível com o cargo;
- d) sofre as seguintes penalidades;

I – repreensão;



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 3ª REGIÃO

12.9  
C

II – advertência;

III – censura;

IV – suspensão;

e) utiliza:

I – licença saúde ou licença-saúde por acidente de trabalho, observado o LIC 505.17.14.202;

II – licença-intesse: a partir da utilização dos saldos de férias, licença-prêmio, folgas e abonos;

III - licença para acompanhar cônjuge, a partir de 91 dias contínuos;

IV – licença para assistir pessoa enferma da família, a partir de 181 dias contínuos;

f) está em movimentação transitória no interesse próprio, a partir de 91 dias contínuos;

g) solicita por meio de requerimento.

Verifica-se, assim, que o regulamento empresário disciplinou exhaustivamente todas as hipóteses em que o reclamado, por meio dos seus prepostos, poderia excluir a comissão de seus empregados, com reversão ao cargo efetivo.

Nesse sentido, tem-se que o regulamento empresário adere ao contrato de trabalho de todos os empregados admitidos durante sua vigência e não pode sofrer alteração, salvo em benefício dos mesmos, como se vê do *caput* do art. 468/CLT.

Estando disciplinadas pelo normativo do Banco as hipóteses de descomissionamento, têm-se por inaplicáveis à hipótese o § único do art. 468/CLT, bem como o § 1º do art. 499/CLT, que autorizam, de forma geral, a reversão ao cargo efetivo, o que sequer é considerado alteração contratual lesiva. No contrato de trabalho do obreiro, tais dispositivos legais são inaplicáveis, por estar ele protegido pelo art. 52 da LIC, o qual só autoriza o descomissionamento nas estritas hipóteses nele previstas, não havendo cogitar da possibilidade de exclusão do comissionamento por mero ato de gestão ou de forma desmotivada.

Tampouco são aplicáveis ao caso a OJ 247, I da SDI-I/TST e a súmula 390, II/TST que dizem respeito à possibilidade de dispensa imotivada por não ser o empregado público de sociedade de economia mista, ainda quando admitido por concurso, titular de estabilidade, eis que disciplinam questão diversa, ligada à ruptura contratual, que não ocorreu no caso. Essa hipótese não se comunica com a do presente feito, eis que a possibilidade de descomissionamento está regida no

ac



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 3ª REGIÃO

370  
C

Regulamento interno do Banco (LIC), só podendo ocorrer dentro das previsões ali inseridas.

Assim, no caso do Banco do Brasil, em face do que consta do art. 52 da LIC, acima transcrito, o descomissionamento deve ser motivado e só pode ocorrer em uma das hipóteses ali arroladas, o que deve ser comunicado ao empregado e cabalmente demonstrado, sob pena de descumprimento da norma, surgindo para o empregado o direito à retomada do cargo comissionado, tal como postulado na inicial.

A defesa do Banco do Brasil apresentou, como razão do descomissionamento do reclamante, a letra "c" do art. 52 da LIC, como se vê do último parágrafo de f. 155. Assim, asseverou que a reversão ao cargo efetivo decorreu de conduta incompatível com o cargo, acreditando ser tal termo bastante claro, a ponto de não prescindir de qualquer complemento para ser entendido (item 9 de f. 157). Nesse sentido, afirmou que o descomissionamento constituiu mero ato de gestão.

Em depoimento pessoal, o preposto deixou patenteado que não houve comunicação ao reclamante de qual teria sido a conduta que o Banco entendeu ter sido por ele praticada e que seria incompatível com o cargo de advogado, sendo certo que nem ele próprio soube dizer qual seria a conduta rechaçada. Afirmou que *"não houve qualquer descrição por parte do banco de qual seria a conduta incompatível, uma vez que o descomissionamento foi um ato de gestão, partindo do suposto de que quem tem competência para conceder a comissão, tem, também, a competência para retirá-la;..."* - confira f. 349.

Ora, o art. 52 da LIC não permite o descomissionamento por mero ato de gestão, sendo necessário que o empregado incida em uma das condutas ali descritas, sob pena de nulidade do ato, gerando para o empregado direito à reintegração ao cargo comissionado.

E a questão dos autos se reveste de peculiaridades ainda mais graves, que demonstram a arbitrariedade patronal e completo desrespeito às normas constantes do regulamento empresarial e também da Constituição Federal, como será visto a seguir, ferindo a dignidade do trabalhador, bem como direitos fundamentais ligados ao livre acesso ao Judiciário.

Pelo documento de f. 45, o Banco, a partir de setembro/06, determinou o levantamento de todas as ações propostas por advogados e ex-advogados da casa, até mesmo como substituídos processuais, sendo a listagem remetida (f. 46/47), com registro do nome do reclamante na última linha da f. 46. O prazo máximo para a remessa da informação à DIJUR/CONTE era 29.09.06 (f. 45). O reclamante também é substituído processual em demanda que corre na jurisdição da Vara do Trabalho de Ponte Nova, como se vê dos documentos de f. 87/89, estando o nome do autor listado no verso da f. 87.

Apesar de o reclamado sustentar que a declaração tinha por objetivo apenas fazer provisão de recursos, tendo sido o levantamento solicitado

LIC



**PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 3ª REGIÃO**

371  
C

também quanto aos demais empregados, o que foi ratificado pela testemunha ouvida a rogo do réu, Sr. Carlos Alberto Jordão (f. 351/352), entendendo que não foi nesse sentido a prova produzida nos autos.

Com efeito, a testemunha Luiz Carlos P. Rocha, indicada pelo obreiro (f. 349/350) e que prestou depoimento firme e convincente, revela que em setembro de 2007, o reclamante foi convidado para atuar como assessor jurídico em Brasília, onde permaneceu por cerca de 30 dias, sendo que no seu retorno, a notícia que correu pela AJURE, é de que o reclamante seria nomeado de forma definitiva para o cargo. Continuou a atuar como analista jurídico enquanto aguardava a nomeação, que não chegou a ocorrer, sendo que o comentário local foi no sentido de que o reclamante não foi comissionado por ter ação trabalhista contra o Banco, na condição de substituído processual.

Não fosse isso suficiente, na primeira quinzena de abril/08, houve uma reunião do jurídico no Othon Palace, em Belo Horizonte, com advogados de Minas Gerais, Espírito Santo e Santa Catarina, sob a condução do diretor jurídico do Banco, Dr. Joaquim Portes Cequeira César, onde ele afirmou para os advogados presentes que "*deveriam renunciar às ações em que eram substituídos processuais pelo Sindicato dos Bancários, sob pena de perda do cargo de advogado do banco, reversão ao cargo de escriturário e posicionamento nas agências do Banco onde seriam obrigados a vender Ouro-cap;...*" – confira f. 349, no depoimento da testemunha Luiz Carlos.

Não impressiona o contexto descrito pela testemunha Carlos Alberto Jordão (f. 351/352), indicada pelo Banco, no sentido de que a fala seria direcionada a advogados ligados ao Rio de Janeiro, Amazonas e Campo Mourão no Paraná, onde teria havido perda de prazos, gerando prejuízo vultoso para o reclamado. Teria o Diretor Jurídico afirmado que não seria tolerada a participação de advogados em tais demandas, o que levaria à sua destituição da ação.

O testemunho anterior, prestado pelo Sr. Luiz Carlos, apresenta-se muito mais convincente, pois compatível com o restante da prova carreada aos autos. Por exemplo, vê-se que os advogados listados nas f. 96 e 147, não ligados a quaisquer dos locais citados, como expressamente afirmado pela testemunha Carlos Alberto Jordão, ac fim do depoimento de f. 352, apresentaram renúncia ao direito sobre o qual se fundava a demanda, o que não foi homologado pelo c. TST, diante da discordância Sindical, sendo a decisão prolatada em 17.10.08.

Os documentos de f. 67/71 e 70/72, com realce para este último, demonstram que em Natal (RN), o Banco dispensou empregados advogados, constando do relato elaborado pelo Juiz, que a causa de pedir era no sentido de que a dispensa decorreu do fato de figurarem como substituídos processuais em ação promovida pelo Sindicato, configurando ato discriminatório (vide último parágrafo de f. 70). Naquele feito, foi determinada a reintegração imediata dos autores no cargo de advogado, com concessão de tutela antecipada.

CC



**PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 3ª REGIÃO**

377  
- C

Também no documento de f. 82, consistente em informe publicado no *site* do Sindicato dos Bancários de Belo Horizonte e Região, consta notícia no sentido de que, no processo envolvendo pagamento de anuênios suspensos pelo Banco, 12 advogados já renunciaram à ação e apenas 4 continuam no processo, como substituídos, um deles o reclamante. Os documentos de f. 83/86 demonstram a atuação do Sindicato, que denuncia a existência de assédio moral do Banco em face do reclamante.

Assim, não tenho dúvidas em afirmar, com base nas provas carreadas aos autos, acima analisadas, que, pelo menos a partir de setembro de 2006, o Banco do Brasil iniciou processo de identificação dos advogados que tinham demandas contra ele, inclusive na condição de substituídos processuais, passando a assediar moralmente referidos advogados com o objetivo de forçá-los a renunciar aos direitos sobre os quais se funda a demanda, sob pena de descomissionamento e até rescisão contratual, como ocorreu com os advogados de Natal.

No caso do obreiro, a testemunha Héliida Faria Lopes, estagiária que com ele trabalhou na AJURE de Belo Horizonte, informou ter sido informada pela analista jurídica Bethsaida que o reclamante tinha sido nomeado para o cargo de assessor jurídico em Brasília. Presenciou também um telefonema da analista para o autor, onde o parabenizou pela nomeação. A Bethsaida chegou a comentar que para o reclamante assumir o cargo teria que renunciar à ação contra o Banco. – Confira f. 350.

A testemunha Denise, que trabalhou na AJURE, durante certo tempo na Secretaria e depois como advogada, afirmou que o reclamante perdeu o cargo de advogado por conduta incompatível com o cargo, sendo que as especulações giravam em torno do fato de ter o reclamante ação contra o Banco, na condição de substituído processual em Ponte Nova – vide f. 351.

Note-se que o reclamante foi para Brasília em setembro de 2007, com indicação formulada pela Consultora Jurídica Adjunta, Hortência M. de M. e Silva, para preencher a vaga de assessor jurídico pleno-NRF 6, existente naquele momento (vide f. 40), vaga esta que até hoje não foi ocupada, como se vê do depoimento da testemunha Carlos Alberto (último parágrafo da f. 351).

Diante da análise dos fatos e provas carreadas aos autos, concluo que o reclamante foi efetivamente pressionado a renunciar ao direito sobre o qual se fundam as ações ajuizadas pelo Sindicato dos Bancários em face do Banco do Brasil, ostentando o autor a condição de substituído processual, o que é de todo inadmissível. Ora, se nem mesmo o inciso XXXV do art. 5º da Constituição da República permite que a lei exclua da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito, tem-se que não pode ser tolerada a atitude do Banco do Brasil, que como empresa integrante da Administração Indireta do Governo Federal, deveria promover o integral cumprimento do ordenamento jurídico, ao contrário, se torne um violador das normas legais, em claro prejuízo para seus empregados. O acesso ao Judiciário constitui direito e garantia fundamental, consagrados na Constituição da República, sendo inaceitável que qualquer empregador pressione seus empregados a desistir de

CC





**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA DO TRABALHO**  
**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 3ª REGIÃO**

373  
C

demandas contra ele propostas e, sobretudo, a renunciar ao direito sobre o qual se fundam, o que é ainda mais perverso.

E tal ocorreu com o reclamante, pelo menos a partir de setembro/07, quando foi indicado para o cargo de assessor jurídico do Banco, nomeação frustrada pela sua recusa em renunciar aos direitos postulados em demandas propostas pelo Sindicato profissional, sendo novamente pressionado juntamente com os demais colegas na reunião de abril/08, realizada no Othon Palace, e finalmente sendo-lhe retirada a comissão, com seu posicionamento na Secretaria da AJURE, como escrivão, o que viola o inciso XXXV do art. 5º da Constituição Federal, sendo vítima de discriminação inaceitável, restando malferido o inciso IV do art. 3º da Constituição Federal e também o disposto no art. 52 da LIC, uma vez que o fato de ter ação contra o reclamado, na condição de substituído processual, ou mesmo qualquer outra demanda diretamente por ele ajuizada, não é caracterizada, em nenhuma hipótese, conduta incompatível com o cargo, sobretudo porque se trata de mero exercício de direito fundamental, constitucionalmente assegurado.

Neste sentido, tendo em vista a ilegalidade e irregularidade da conduta empresarial, consistente na dispensa do reclamante do cargo de advogado (analista jurídico), defiro ao obreiro a reintegração no referido cargo, inclusive com antecipação de tutela, nos termos do art. 273/CPC, uma vez constatada a verossimilhança das alegações, havendo fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, sobretudo considerando a grande perda remuneratória, que preserva a sobrevivência do autor, bem como no que diz respeito ao exercício da função, não sendo razoável que permaneça atuando como escrivão na Secretaria da AJURE enquanto aguarda o trânsito em julgado da decisão ora proferida, o que levaria à sua completa desatualização, trabalho com pequeno aproveitamento de seu grande preparo intelectual e jurídico, com conseqüente perda de auto-estima, diante do stress decorrente da sub-utilização de seu enorme potencial profissional.

Deverá ser imediatamente expedido mandado de reintegração na função de advogado (analista jurídico), o que deverá ocorrer independentemente do trânsito em julgado desta decisão, sob pena de multa diária de R\$2.000,00, revertida para o autor, com pagamento das comissões vencidas e vincendas, inclusive rateio de honorários advocatícios (pedidos de letras "a" e "c"). Deixo de cominar multa quanto a tais pagamentos, que deverão ser implementados pelo Banco, tão logo haja o retorno à função, sendo as parcelas vencidas apuradas em liquidação de sentença.

Tendo em vista o assédio moral que vem sofrendo o obreiro desde setembro/07, o que poderá se intensificar a partir da presente demanda e decisão, determino que o Reclamado se abstenha de praticar contra o Reclamante qualquer ato de discriminação, retaliação, coação, violação ao Estatuto da OAB ou às garantias contratuais, legais e constitucionais, sob pena de multa diária de R\$2.000,00, revertida para o autor.

Os demais itens listados na letra "b" de f. 16, consistentes em autoritarismo e assédio moral, estão inseridos nas condutas acima coibidas.

C



**PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 3ª REGIÃO**

374  
C

Diante da reintegração ao cargo de analista jurídico, o réu deverá retificar a ficha funcional do obreiro, tão logo seja cumprido o mandado, comprovando o fato nos autos, sob pena de multa diária de R\$2.000,00, revertida para o autor.

**ASSÉDIO MORAL – DANOS MORAL E MATERIAL**

No item anterior, a análise das alegações das partes e da prova carreada aos autos demonstra que o Banco adotou política, pela qual vem exigindo dos advogados a renúncia a direitos sobre os quais se fundam reclamações movidas por eles próprios ou por Sindicatos, nas quais ostentem a condição de substituídos processuais.

Por tal razão, o reclamante, que tinha a expectativa de assumir o cargo de assessor jurídico em Brasília, chegando a ser parabenizado por colegas pela promoção auferida, em decorrência de seus méritos, não só teve obstaculizada a promoção, como, em momento posterior, foi destituído sumariamente da função de analista jurídico, sendo revertido ao cargo efetivo de escriturário e, ato contínuo, lotado na Secretaria da AJURE, sem qualquer explicação plausível.

O só fato de o obreiro ter voltado a colaborar com o Banco, indo uma vez mais a Brasília no início do ano de 2008, para atuar como assessor jurídico em frentes de trabalho, não gera a desconexão pretendida pelo Banco entre o descomissionamento e a exigência de que renunciasse a direitos. A questão foi amplamente fundamentada no item anterior, tornando-se desnecessária nova análise, pois decisões em empresa do porte do Banco do Brasil têm processamento mais lento, sendo razoável supor que o reclamante foi instado em momentos diversos à renúncia de direitos, e uma vez percebido que não cederia às pressões, foi então submetido ao constrangedor descomissionamento sumário. Em outras regiões, houve advogados que tiveram o contrato rescindido pela mesma razão.

A justificativa vazia de conduta incompatível com o cargo, por ato de gestão, não pode ser aceita, por violar o regulamento empresarial, bem como por violar preceitos constitucionais, malferindo a dignidade do trabalhador, que tem o direito de conhecer qual teria sido a conduta inviabilizadora da sua continuidade no cargo de advogado.

O assédio moral nem sempre é de fácil identificação, mas no caso dos autos restou demonstrado pelos depoimentos testemunhais, bem como por documentos, os quais revelam que inúmeros advogados foram obrigados a renunciar a direitos já postulados judicialmente pelo Sindicato, sendo alguns deles até mesmo dispensados do emprego. Houve caso em que o TST se recusou a homologar as renúncias, diante da discordância do Sindicato.

O obreiro foi penalizado em pelo menos duas oportunidades, sendo a primeira quando perdeu o direito à promoção para o cargo de assessor jurídico, que era considerada certa na AJURE de Belo Horizonte, sendo a segunda penalização decorrente do descomissionamento da função de analista

CC



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 3ª REGIÃO

375  
C

jurídico. Também a reunião de abril/08, realizada no OTHON PALACE é um dos elementos reveladores do assédio moral, sempre tendente a fazer com que os advogados, dentre os quais o reclamante, renunciassem aos direitos judicialmente postulados pelo Sindicato profissional.

Muito embora seja difícil para o empregado demonstrar a existência de assédio moral, entendo que, neste feito, as provas documental e oral mostram-se contundentes quanto à sua configuração, com efeitos perversos para o reclamante, que, em face da pressão patronal sobre ele exercida, com punições indevidas e inaceitáveis diante da sua recusa em ceder ao ilegal comando de seus superiores quanto à renúncia a direitos, geraram efeito devastador, desestabilizando-o por completo.

Está patenteado nos autos, que o reclamante se encontra totalmente desestruturado do ponto de vista emocional, tendo chorado de forma compulsiva ao longo das duas audiências realizadas, apresentando-se trêmulo e visivelmente inseguro em face da situação criada pelo Banco, o que não pode ser tolerado, devendo a conduta empresária ser coibida de modo exemplar, para evitar que seja reproduzida em face de outros advogados ou empregados da mesma instituição.

O atestado médico de f. 73 noticia que o obreiro foi vítima de reação aguda a estresse, que pode perdurar, em face de ter sido vítima de situação desagradável no trabalho, com descomissionamento sumário, passando a necessitar de acompanhamento psiquiátrico, com uso de medicação específica e acompanhamento psicológico.

O diagnóstico acima foi reproduzido nos documentos de f. 74/80, demonstrando que a ação ilegal perpetrada pelo Banco e conduta reveladora de assédio moral, trouxe danos de ordem moral para o reclamante, que deve ser indenizado.

Nos termos do artigos 186 e 927/CCB, somente quando presentes o dano, a culpa do agente e o nexos causal entre a referida conduta e o dano gerado, surge a obrigação de repará-lo.

Elevada a âmbito constitucional, a reparação dos danos moral e material está prevista no inciso X do art. 5º da CF/88 e, especificamente, pelo acidente de trabalho, no inciso XXVIII do art. 7º/CF.

Para que se configurem os pressupostos necessários à reparação aos danos moral e material, é necessária, portanto, a ocorrência de três elementos, como ensina Caio Mário da Silva Pereira *in* Instituições de Direito Civil, 12ª ed., vol. II, Ed. Forense, 1993, pág. 236/237:

*a) existência de erro de conduta do agente;*

*b) ofensa a um bem jurídico*



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 3ª REGIÃO

276  
C

*c) anti-juridicidade e o dano causado."*

No caso que se apresenta, entendo que restaram demonstrados os requisitos acima mencionados, de forma a autorizar a responsabilização do reclamado, pelos danos de ordem moral e material gerados ao obreiro.

O imenso sofrimento pessoal e adoecimento em face da ilegal ação do empregador impõem seja a indenização por danos morais fixada em R\$480.000,00, valor correspondente a 100 remunerações mensais do obreiro, que percebia valores da ordem de R\$4.794,20 (f. 146) antes do descomissionamento, o que ainda era acrescido do rateio de honorários advocatícios. A fixação do referido valor visa tão-somente minimizar o dano de ordem moral que lhe foi imposto, levando-se em conta o porte do Banco-réu. Também foi considerado o necessário efeito pedagógico, para que o Banco não incida novamente na mesma conduta, sendo que esta Justiça Trabalhista deve repelir firmemente todas as tentativas de coibir o acesso do cidadão ao Judiciário, por se referir a direito fundamental, consagrado na Constituição Federal. No caso, os efeitos devastadores gerados para o reclamante justificam o montante arbitrado, que se apresenta até mesmo modesto em face das peculiaridades da presente reclamatória.

Os danos materiais postulados pelo reclamante efetivamente ocorreram (causa de pedir no item X de f. 13), consistente na redução salarial, devendo o reclamado indenizar-lhe referidos danos em valor equivalente à diferença salarial a ser apurada entre o montante que lhe foi pagos a partir de outubro e até a efetiva reintegração no cargo de analista jurídico, englobando o rateio de honorários advocatícios procedidos pela ASABB, sem prejuízo do pagamento dos mesmos valores (parcelas vencidas e vincendas) em face da sua reintegração no cargo. Aqui, está-se falando de indenização por danos materiais e não do pagamento de salários decorrentes da reintegração, tendo fundamento diverso.

Deverá indenizar também as despesas representadas pelo recibo de f. 81, e aquelas futuras oriundas do adoecimento do obreiro em face do quadro clínico atualmente instalado, em decorrência da situação de estresse profundo, causado pela ilegal conduta empresária, englobando também os medicamentos que se fizerem necessários.

Pouco importa no caso, seja o reclamante associado da CASSI, sendo que na hipótese tem ele o direito de valer-se de profissionais médicos de sua confiança, sejam ou não credenciados daquela instituição, sendo os custos suportados pelo Banco.

Os honorários advocatícios serão analisados em item próprio.

Procedem os pedidos.



**PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 3ª REGIÃO**

377  
C

**OBRIGAÇÃO DE FAZER, CONSISTENTE EM  
DECLARAÇÃO EMITIDA PELO RECLAMADO (F. 17)**

Indefiro os pedidos formulados nos itens "c", "d", "e" e "f" de f. 17, por falta de amparo legal, inclusive no que tange à multa cominatória.

A declaração a que o reclamante faz menção naquele item é substituída por esta decisão, onde está consignada a ilegalidade da conduta empresária, com sua condenação na reintegração do obreiro no cargo de analista e vedação de condutas discriminatórias daqui para a frente.

Como a OAB de Belo Horizonte e também o Sindicato dos Bancários de Belo Horizonte atuaram como assistentes do obreiro, deverão ser oficiados com cópia da presente decisão, para as providências que entenderem pertinentes.

Não há razão para que se determine que o reclamado promova a publicação nos Jornais Estado de Minas, nas edições de domingo e quinta-feira, e da OAB, por duas edições seguidas, nota explicativa sobre o ocorrido, eis que, ao que constou do processado, em momento algum o Banco fez publicar matéria em tais veículos de comunicação dando publicidade para a dispensa do obreiro. Assim, não vislumbro amparo jurídico para o deferimento da obrigação de fazer listada na letra "f" de f. 17.

**PEDIDO SUCESSIVO – MANUTENÇÃO DO DIREITO À  
PERCEPÇÃO DA COMISSÃO E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS – ESTABILIDADE  
FINANCEIRA – SÚMULA 372-I/TST**

Acolhido o primeiro pedido do reclamante, pertinente à sua reintegração no cargo de analista jurídico, inclusive com deferimento da antecipação de tutela, resta prejudicada a análise do pedido sucessivo, quanto à manutenção do direito à percepção da comissão e honorários advocatícios, por força da súmula 372, I/TST.

**HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS**

Tendo em vista que o reclamante não está assistido pelo seu Sindicato, não atendidos os requisitos ditados pela súmula 219/TST, não há espaço para o deferimento de honorários advocatícios, nem mesmo na condição de indenização por danos materiais, já que a matéria tem regramento próprio no âmbito do direito do trabalho.

E a presente demanda versa litígio entre empregado e empregador, não envolvendo demandas oriundas de novas competências atribuídas ao Judiciário Trabalhista, em cujas hipóteses o TST vem reconhecendo o direito a honorários advocatícios nos termos do art. 20/CPC.

Nada a deferir.



**PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 3ª REGIÃO**

175  
C

**LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ**

Argüida pelo reclamado em defesa, não vislumbrei nos autos qualquer das condutas listadas no art. 17/CPC por parte do obreiro, que se valeu da presente reclamatória nos estritos limites necessários para a defesa de direitos trabalhistas lesados pelo reclamado, obtendo êxito na maior parte dos pedidos formulados.

Não há, assim, espaço para a penalização do autor, ficando a argüição de litigância de má-fé rejeitada.

**JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA - DESCONTOS FISCAIS E PREVIDENCIÁRIOS**

Incidem juros de 1% ao mês, não capitalizados, *pro rata die*, na forma da Lei 8177/91 e correção monetária com base no índice do mês subsequente ao trabalhado (Súmula 381/TST).

Autorizam-se os descontos fiscais e previdenciários (súmula 368/TST), não incidindo descontos sobre as parcelas de natureza indenizatória, consistente na indenização por danos moral e material.

**JUSTIÇA GRATUITA**

Tendo em conta o requerimento da assistência judiciária gratuita, com declaração de pobreza (f. 18), é de se deferir ao reclamante o pedido formulado.

**CONCLUSÃO**

Por tais fundamentos, rejeito as preliminares de nulidade processual e, no mérito, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos, para condenar o reclamado **BANCO DO BRASIL S/A**, a promover a reintegração do reclamante, **FERNANDO ANTÔNIO CALDEIRA DE RESENDE** no cargo de analista jurídico, por ele anteriormente ocupado, inclusive com antecipação de tutela, nos termos do art. 273/CPC, devendo ser imediatamente expedido mandado de reintegração na função, o que deverá ocorrer independentemente do trânsito em julgado desta decisão, sob pena de multa diária de R\$2.000,00, revertida para o autor, com pagamento das comissões vencidas e vincendas, inclusive rateio de honorários advocatícios (pedidos de letras "a" e "c"); indenização por danos morais fixada em R\$480.000,00; indenização por danos materiais, em valor equivalente à diferença salarial a ser apurada entre o montante que lhe foi pagos a partir de outubro e até a efetiva reintegração no cargo de analista jurídico, englobando o rateio de honorários advocatícios procedidos pela ASABB, sem prejuízo do pagamento dos mesmos valores (parcelas vencidas e vincendas) em face da sua reintegração no cargo, bem como as despesas médicas representadas pelo recibo de f. 81, e aquelas futuras oriundas do adoecimento do obreiro em face do quadro clínico atualmente instalado,



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 3ª REGIÃO

em decorrência da situação de estresse profundo, causado pela ilegal conduta empresária, englobando também os medicamentos que se fizerem necessários.

Tendo em vista o assédio moral que vem sofrendo o obreiro desde setembro/07, o que poderá se intensificar a partir da presente demanda e decisão, determino que o Reclamado se abstenha de praticar contra o Reclamante qualquer ato de discriminação, retaliação, coação, violação ao Estatuto da OAB ou às garantias contratuais, legais e constitucionais, sob pena de multa diária de R\$2.000,00, revertida para o autor.

Diante da reintegração do obreiro ao cargo de analista jurídico, o réu deverá retificar a ficha funcional do obreiro, tão logo seja cumprido o mandado, comprovando o fato nos autos, sob pena de multa diária de R\$2.000,00, revertida para o autor.

Incidem juros de 1% ao mês, não capitalizados, *pro rata die*, na forma da Lei 8177/91, contados do ajuizamento da ação, e correção monetária com base no índice do mês subsequente ao trabalhado (Súmula 381/TST), sendo certo que a correção monetária incidente sobre a indenização por dano moral será contada a partir da data de publicação da presente decisão, já que representa valor atual quando do seu arbitramento.

Descontos previdenciários e de Imposto de Renda incidentes sobre as verbas objeto de condenação, na forma da legislação aplicável, devendo o reclamado comprovar seu recolhimento junto aos órgãos próprios, sob pena de execução. Para efeitos da Lei n.º 10.035, de 25 de outubro de 2000, as contribuições previdenciárias não devem incidir sobre as seguintes verbas: indenização por dano moral e material e multas por descumprimento de obrigação de fazer, que têm perfil indenizatório. Os juros e correção monetária somente incidirão sobre as contribuições previdenciárias a partir do 2º dia do mês subsequente ao do pagamento das verbas objeto de condenação, nos termos do art. 276/Decreto 3048/99.

O reclamado deverá reter o imposto de renda devido pelo obreiro, recolhendo-o aos cofres da Receita Federal, sob pena de execução.

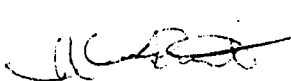
O reclamante é beneficiário da justiça gratuita.

Expeçam-se ofícios para a OAB/MG e Sindicato dos Bancários de Belo Horizonte, que atuaram como assistentes no presente feito, encaminhando-lhes cópia da presente decisão, devendo ser expedido ofício também para o Ministério Público do Trabalho, para que adote as providências que entender pertinentes, em face das graves violações a direitos fundamentais do reclamante.

Custas no importe de R\$10.000,00, calculadas sobre R\$500.000,00, valor arbitrado à condenação, pelo reclamado.

**Intimem-se as partes e o INSS.**

Nada mais.

  
Maria Cecília Alves Pinto  
Juiz(a) de Direito  
26ª Vara do Trabalho/BH

